

“INSTITUI HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO E CRIA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL PARA MOTORISTA DO MUNICÍPIO, QUE EXERÇAM SUAS FUNÇÕES NO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ ÁLVARO JOST, Prefeito Municipal de Alegria, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Mantida a jornada normal de trabalho fixada na Lei nº 067/90 de 02/04/90, é instituído um horário especial de trabalho para os motoristas do Município, que exerçam suas funções no transporte escolar, a seguir descrito:

I- de SEGUNDA-FEIRA à SEXTA-FEIRA

TURNO	HORÁRIO	JORNADA
1º	das 6:00 às 9:00 hs	3,00 horas
2º	das 11:30 às 13:30 hs	2,00 horas
3º	das 17:30 às 18:30 hs	1,00 hora

Total do Horário especial 6,00 horas

II - aos SÁBADOS

1º	das 6:00 às 8:00 hs	2,00 horas
2º	das 11:30 às 13:30 hs.....	2,00 horas

Total do horário especial4,00 horas

Parágrafo Único-O horário especial estabelecido no presente artigo terá aplicação nos períodos letivos do ano escolar, ficando o servidor, nos demais dias, subordinado ao horário normal de motorista do Município.

Art. 2º- A jornada de trabalho especialmente estabelecida para os Servidores de que trata esta Lei, na forma e condições por ela especificadas, será de 06(seis) horas por dia e 34(trinta e quatro) horas semanais, podendo, por eventual necessidade de serviço, ser ampliada, sem caracterizar excesso, até o limite legal de 08(oito) horas por dia e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único- A jornada de trabalho que resultar excedente ao limite legal, previsto nas especificações do cargo de motorista, será considerado extraordinário, na forma da Lei.

Art. 3º- É criada a gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento do básico do motorista, a ser atribuída ao motorista do Quadro de Servidores do Município, enquanto designado para exercer suas funções no serviço de transporte escolar.

§ 1º - Esta gratificação somente será atribuída quando o motorista estiver no efetivo exercício da função a ela atinente, e durante os afastamentos que o regime jurídico único considera como de efetivo exercício.

§ 2º- Durante as férias escolares, o motorista perceberá gratificação proporcionalmente aos meses de seu exercício no ano letivo, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 dias.

Art. 4º- A gratificação de que trata esta Lei será incluída no cálculo da remuneração das férias regulamentares e da Gratificação de Natal, e nos proventos da aposentadoria , na forma como dispuser o Regime Jurídico Único.

Art. 5º- A despesa decorrente desta Lei será atendida por conta das dotações orçamentárias próprias, conforme segue: Secretaria Municipal de Educação e Cultura. 2022- Manutenção do Desenvolvimento do Transporte Escolar. 3.1.1.1- Pessoal Civil

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE ALEGRIA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE
1999.-**

José Álvaro Jost
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se